RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.467 - SC (2016/0183378-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC
ADVOGADOS	:	IRINEU RAMOS FILHO E OUTRO(S) - SC006645 DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO - SC006650
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE MEDICINA
ADVOGADOS	:	DJALMA GOSS SOBRINHO E OUTRO(S) - SC007717 NILO DE OLIVEIRA NETO - SC007715
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL - SC020705
INTERES.	:	UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	:	VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
INTERES.	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030 VALTER FISCHBORN - SC019005
INTERES.	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	DARCI DE MARCO DEBASTIANI - SC008931
INTERES.	:	SERVMED SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ HERIBERTO MICHELETO - PR015383
INTERES.	:	CAMBORIÚ SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ERNESTO RAYMUNDI - SC002010
INTERES.	:	POLYMED PLYCLINICA MEDICA E ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC010440
INTERES.	:	UNIAO SAUDE S/S LTDA
ADVOGADO	:	EVARISTO KUHNEN - SC005431
INTERES.	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO - SP124536
INTERES.	:	ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	DIONE PIRATELO OCCHIPINTI - SP179345
INTERES.	:	ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO - AL008425
INTERES.	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:	ELANO RODRIGUES DE FIGUEIRÊDO - CE013400
INTERES.	:	ALLIANZ SAÚDE S.A
ADVOGADO	:	FLÁVIO NUNES - SC012996

INTERES.	:	BRASIL SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	GISELE DOS SANTOS - SC023553
INTERES.	:	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	:	SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ - SC010541
INTERES.	:	UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 OTAVIO KERN RUARO - RS074117
INTERES.	:	NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO	:	YOON HWAN YOO - SP216796
INTERES.	:	YASUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	PEDRO TORELLY BASTOS - SC029956
INTERES.	:	FUNDACAO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
INTERES.	:	UNISANTA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	EMÍLIO SALOMÃO ELIAS - SC004940

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Associação Catarinense de Medicina** com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 2.267):

> *ADMINISTRATIVO. CONSELHO. FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO. TABELA DE HONORÁRIOS. COMPETENCIA.COAÇÃO.*
> *1 - Os Conselhos de medicina não podem impor tabela de honorários (CBHPM), sob pena de violação da liberdade contratual.*
> *2 - A fixação de honorários profissionais mínimos pelo Conselho Federal não se enquadra nas atribuições deferidas pela Lei' n° 3.268/57, mesmo que o faça a título de impor um padrão mínimo e .ético de remuneração dos - procedimentos médicos, para o Sistema de Saúde Suplementar.*

A parte recorrente sustenta que: **(I)** o acórdão contraria entendimento consubstanciado em inúmeros julgados, mormente proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que acatam a possibilidade de órgãos de classe de criar tabelas de honorários; **(II)** não é legitima para figurar como parte, uma vez que, na qualidade de associação civil, nada mais fez do que apoiar movimento de seus associados que pretendiam a implantação imediata da CBHPM; **(III)** a Resolução 1.673/08 estabelece parâmetro de remuneração

mínima dos médicos, estando em plena consonância com a Lei e com os princípios da deontologia médica; **(IV)** mantida a presente decisão ferido de morte estará o princípio da igualdade, erigido constitucionalmente; **(V)** se à OAB, ao COREN, ao CREA e a inúmeras outras congregações profissionais é facultada a elaboração de tabela de honorários profissionais que garantam remuneração condigna, a faculdade não pode ser vedada ao CFM; e **(VI)** a aplicação da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, além de almejar melhores condições de remuneração e trabalho à classe médica, têm como fundamento o aprimoramento da qualidade dos serviços médicos prestados à sociedade, disponibilizando maior cobertura e maior gama de serviços.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 2.427/2.434).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, já adianto que a irresignação não merece conhecimento. Com efeito, na interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*". Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO.*

PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. ATOS NORMATIVOS EDITADOS POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INVIABILIDADE.

1. Não tendo a parte recorrente demonstrado em que ponto o aresto recorrido proferiu julgamento que validou ato de governo local contestado em face de lei federal, não deve ser conhecido o especial, nos moldes da Súmula 284 do STF.

2. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data de expiração da validade do certame.

3. Aferir a existência de prova pré-constituída, em sede de mandado de segurança, bem como de direito líquido e certo demanda a análise do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Esta Corte tem entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.

5. Atos normativos editados pelos conselhos de fiscalização profissional não se enquadram no conceito de lei federal de que trata o art. 105, III, da Constituição Federal. 6. Agravo interno desprovido. (**AgInt no REsp 1417814/SC**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 08/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEGITIMIDADE DA PETROBRÁS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART 85 DO CÓDIGO FUX. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO BUZAID. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à alegação de legitimidade da Petrobrás para figurar no polo passivo da demanda, a irresignação não merece prosperar, diante da deficiência na fundamentação do Apelo Especial interposto pelo art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal, que deixa de apontar o dispositivo da legislação infraconstitucional, ao qual se teria dado interpretação

> *divergente. Incide neste caso, o enunciado da Súmula 284 do egrégio Supremo Tribunal Federal.*
> *2. No que se refere à da verba honorária com fundamento no art. 85 do Código Fux, deixa-se de apreciá-la, porquanto o Apelo Raro foi interposto na vigência do CPC/1973, não sendo o caso de incidência do novo Código, por ausência de prequestionamento e inovação recursal.*
> *3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*
> (**AgInt nos EDcl no AREsp 399.866/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

Esclareça-se, por fim, que, em recurso especial, não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator